

JUSTIFICATIVA

Pelo presente, visando prestar os devidos esclarecimentos acerca da utilização de **PREÇO GLOBAL** ao invés de **PREÇO UNITÁRIO**, apresentamos a devida manifestação (justificativa) informando que no procedimento licitatório cujo objeto é **eventual e futura contratação de empresa especializada aquisição e contratação de empresa para fornecimento e instalação de artigos e enfeites natalinos, destinados as festividades de Natal e Ano Novo no Município de Curionópolis – PA** e conforme se observa no presente Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara. Acórdão 861/2013-Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013, explana:

Representação efetuada por empresa, com pedido de medida cautelar, apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 01/2013, que tem por objeto a aquisição de mobiliário para as unidades da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro. Entre os quesitos do edital impugnados, destaque-se o que estabeleceu o agrupamento dos itens de mobiliários (estações de trabalho, mesas diversas, gaveteiros, armários variados e estantes) em lotes. Argumentou a autora da representação que a licitação por lote, em que os componentes sejam “elementos díspares entre si”, afrontaria o disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, assim como a orientação contida na Súmula 247 TCU, na medida em que impediria um maior número de empresas de participar do certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns itens e não outros. A relatora, no entanto, ao endossar o exame empreendido pela unidade técnica a respeito dessa questão, considerou pertinente a justificativa de que tal medida visou à “padronização do design e do acabamento dos diversos móveis que compõem os ambientes da AGU” e objetivou “garantir um mínimo de estética e identidade visual apropriada, por lote e localidade, já que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser harmônico entre si”. E de que se buscou evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de “preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores”. Acrescentou que “lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos”. E mais: “O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública”. Mencionou ainda decisão do Tribunal que forneceu orientação que se ajustaria às especificidades do caso sob exame, no sentido de que “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados

por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si" – Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara. Acrescentou que houve efetiva competição no certame, que contou com a participação de quinze empresas. O Tribunal, então, por não identificar razões para a suspensão do certame, julgou improcedente a representação. Precedente mencionado: Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara. Acórdão 861/2013-Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013.

Esta Municipalidade, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura – SEMED e diante deste entendimento e utilizando-se da analogia orientativa que contempla a decisão ora prolatada e a realidade que absorve o referido certame, deve-se esclarecer que os atos gerenciais para se tornarem eficazes, bem como todas as suas consequências acessórias, devem buscar, unicamente, a padronização dos atos, a eficiência nos procedimentos e economicidade nos processos em todos os âmbitos administrativos para, assim, otimizar resultados e apresentar um trabalho em excelência e que venha a demonstrar a seriedade que a atividade de gestão exige em prol do interesse da coletividade.

Desta forma, primamos por tornar adequado, justo e necessário a aplicabilidade de ferramentas de qualidade, de natureza econômica, viabilidade, eficiência e padronização.

Em suma, a presente JUSTIFICATIVA encontra-se pautada em orientação pacificada nos entes reguladores e fiscalizadores, uma vez que ao se licitar por lote único a observância, diante do dever gerencial e administrativo do Gestor, é o de buscar por meios, ferramentas, instrumentos nos setores técnicos mais viáveis e padronizados, uma vez que este procedimento possui grande amplitude estética e visual, bem como a sua viabilidade técnica e econômica deve ser apresentada de maneira única e que dividir-se o objeto licitatório, conforme assevera Justen Filho, é:

"a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento"

Desta forma, ao se explanar sobre a situação em questão, adquirir itens de diversos padrões distintos, necessitaria de uma análise técnica ainda maior, que envolva a eficiência energética das ferramentas utilizadas até padronização de enfeites e, diante disso, o doutrinário Carvalho Carneiro esclarece e conceitua a terminologia de viabilidade técnica e econômica, informando que:

"a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente"

diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala”

Portanto, pelo exposto, mostra-se temerária e prejudicial em não utilizar-se de padronização de itens, conjuntos e lotes e, diante disto, observa-se que a visão doutrinária permite esta possibilidade, bem como entende ser viável que a licitação por lote único é o melhor ao interesse público.

Torna-se relevante ressaltar que o administrador não pode perder de vista que a análise deve ser sempre prévia, *in concreto*, baseada nos autos do procedimento de licitação.

Diante da necessidade de se tornar mais eficiente, célere e gerencial, a substituição da utilização do PREÇO GLOBAL, ao invés do PREÇO UNITÁRIO é essencial para padronizar o evento, controlar os gastos, gerenciar as atividades e apresentar os melhores resultados técnicos e gerenciais que o presente certame busca pautar e a fim de atender o melhor interesse para esta Administração Pública e da coletividade.

Curionópolis – PA, 26 de outubro de 2017



Romulo Barros Figueiredo
Pregoeiro